



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIJIPA – União das Escolas Superiores de Ji-Paraná Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201818831		
PARECER CNE/CES Nº: 720/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais.

Dos autos do processo em epígrafe, extrai-se o que segue:

[...]

2. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pela Faculdade de Estácio Unijipa de Ji-Paraná, código e-MEC 4411, mantida pela União das Escolas Superiores de Ji -Paraná, código e -MEC 2786, protocolado no e-MEC sob o nº 201818831, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1000260-81.2018.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, com força executória atestada pela Procuradoria da União no Estado de Rondônia, por meio do Parecer de Força Executória nº 00246/2018/SEJUR/PURO/PGU/AGU, (SEI 1251743), constante do Processo SEI nº 00732.001225/2018-56.

A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria da União no Estado de Rondônia, por meio do Parecer de Força Executória nº 000246/2018/SEJUR/PURO/PGU/AGU (SEI 1251743), nos seguintes termos:

Cuida-se de Ação Ordinária movida pela União das Escolas Superiores De Ji Paraná Ltda contra a União, objetivando sua condenação em obrigação de fazer, consistente em receber e processar pedido de análise de instalação de curso de medicina no município de Ji-Paraná/RO (dentre mais, impugna o art.

3º da Lei 12871/2013 e a Portaria 325/2017, que suspendeu o chamamento público de cursos de medicina pelo prao de 05 anos).

Em julho de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal exarou decisão, concedendo a tutela de urgência pleiteada, por vislumbrar com clareza o risco de dano econômico aos “... consumidores que continuam a contar com serviços médicos de melhor qualidade; e que implique em severo dano ao desenvolvimento da região norte do país ...”, nos seguintes termos

“ ... CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, e determino que a União (Ministério da Educação) receba e proceda à análise de mérito do pedido da parte autora, no sentido de estabelecer curso de medicina nesta cidade de Ji-Paraná/RO;

Em 06.08.2018, a União das Escolas Superiores de Ji-Paraná, interpôs Embargos Declaratórios, sendo exarada nova decisão em 13.08.2018, para cumprimento imediato, na qual o Juízo retificou os termos da decisão anterior, para constar alteração nos seguintes termos:

“... Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão onde se lê “receba e proceda à análise de mérito do pedido da parte autora, no sentido de estabelecer curso de medicina nesta cidade de Ji-Paraná/RO”, leia-se: “DETERMINAR a abertura da funcionalidade de autorização de curso no sistema e-MEC para que a autora possa inserir os documentos pertinentes ao pedido do curso de medicina e, paulatinamente, a tramitação regular do processo de autorização nos termos do Decreto 9.235/2017 e das Portarias que o regulamentam”

Por fim, o Juízo proferiu decisão interlocutória, em 11.09.2018, nos seguintes termos:

“... ”

Este Juízo concedeu a tutela provisória de urgência postulada (ID 6960835), sendo determinado à UNIÃO a adoção das medidas para a abertura da funcionalidade de autorização de cursos no sistema e-MEC para que a autora possa inserir os documentos pertinentes ao pedido do curso de medicina e, paulatinamente, a tramitação regular do processo de autorização nos termos do Decreto 9.235/2017 e das Portarias que o regulamentam.

Contudo, em que pese a intimação da ré em 09/08/2018, até o momento não houve o cumprimento da mencionada ordem, razão pela qual a parte autora pleiteia a fixação de astreintes como forma de compeli-la a efetivar o provimento judicial concedido.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela autora e DETERMINO que UNIÃO comprove nos autos o efetivo cumprimento da mencionada decisão (ID 6960835 e ID 7013757) no prazo de 15 dias úteis contados da intimação desta decisão; desde já, FIXO multa diária no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento desta decisão, com fulcro no art. 297 c/c 537, ambos do CPC.

“... ”

Destarte, considerando a relevância das decisões transcritas acima, informa a Procuradoria que deve a União (Ministério da Educação) cumpri-las imediatamente, observando que devem ser viabilizados os meios necessários para a adoção das medidas pertinentes a abertura da funcionalidade de autorização de curso no sistema eMEC, conforme

minuciosamente transcrito acima, para que a autora possa inserir os documentos pertinentes ao pedido do curso de medicina e, paulatinamente, a tramitação regular do processo de autorização nos termos das supramencionadas normas, até que sobrevenha decisão em contrário.

Visando o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES solicitou, por meio do Ofício nº 236/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 2897722) orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Assim, por meio do Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3032768), nos autos do processo SEI nº 00732.001225/2018-56, a CONJUR/MEC se manifestou.

Pois bem, o Parecer n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3032768), aprovado pelos Despachos nº 03273/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3032770) e nº 03274/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3032771), nos autos do processo SEI nº 00732.001225/2018-56, assim concluiu:

a) Como a SERES deve proceder para resguardar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a instituição vencedora do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, uma vez que, em verificação in loco, foi constatada a capacidade do município de Ji-Paraná/RO em comportar somente 50 vagas? Ressalta-se que 50 vagas é o quantitativo a ser autorizado conforme edital de chamamento público.

Resposta: A Instituição de Ensino vencedora do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem direito subjetivo, caso cumpridas todas as demais cláusulas editalícias, à oferta das 50 (cinquenta) vagas ali prevista. Por oportuno, registre-se que não houve determinação judicial para suspensão do processo regulatório decorrente do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, razão pela qual deve a Administração prosseguir com as demais etapas do certame

b) Como resguardar a qualidade da formação dos estudantes e dos cursos de Medicina eventualmente autorizados no município de Ji-Paraná/RO, uma vez que, em verificação in loco, foi constatada a capacidade do município em comportar somente 50 vagas? Ressalta-se que 50 vagas é o quantitativo a ser autorizado conforme edital de chamamento público. Os outros dois processos protocolados em cumprimento de decisão judicial, solicitam autorização de 100 vagas, cada. Como ficaria a questão do campo de prática para os estudantes?

Resposta: As decisões judiciais que amparam as tramitações dos processos e-MEC nº 201818831 e 202001638, ao tempo em determinaram o processamento dos pedidos sem a necessidade de prévio chamamento público, asseguraram a imprescindível observância dos critérios de qualidade para início da oferta do curso. Nesse cenário, “a União pode dispor sobre a qualidade do serviço educacional; sobre requisitos mínimos acerca da instalação instituições de ensino” [15], utilizando-se, para tanto, dos critérios de qualidade elencados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013.

Ao analisar os processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas concedidas para cada uma das Instituições de Ensino requerentes, a SERES deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Ji-Paraná e, em seguida,

adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

Com as devidas informações sobre o quantitativo de leitos SUS disponíveis na região de saúde de Ji-Paraná, a SERES, relativamente aos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638 deverá observar, ao mesmo tempo, a vinculação ao Edital nº 1/2018/SERES/MEC e a isonomia na distribuição das vagas remanescentes.

Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

c) Tendo em vista a obrigação de adoção das medidas para a abertura da funcionalidade de autorização de curso no sistema e-MEC para que a autora pudesse inserir os documentos pertinentes ao pedido do curso de medicina e, paulatinamente, a tramitação regular do processo de autorização nos termos do Decreto 9.235/2017 e das Portarias que o regulamentam, qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado na análise do pedido, uma vez que a Portaria Normativa nº 20/2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina?

Resposta: O Decreto n.º 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto n.º 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, consoante expressa fundamentação judicial. Por outro lado, deve, cumulativamente, observar as disposições do Decreto n.º 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso [16] e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE [17].

d) Por se tratar de curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde, sobretudo do Sistema Único de Saúde - SUS, dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, o que faz com que a análise sobre a existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, torne-se primordial quando se busca garantir uma formação médica de qualidade, a SERES deve consultar o Ministério da Saúde e levar em consideração na análise do mérito a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso?

Resposta: No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde, a SERES deverá observar, de acordo com informações atualizadas do Ministério da Saúde, a fim de fixar o número de vagas, o

critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013.

e) Considerando que os processos protocolados em cumprimento de decisões judiciais encontram-se na fase Parecer Final, enquanto o processo protocolado no âmbito do Programa Mais Médicos ainda encontra-se na fase Despacho Saneador, como a SERES deve proceder caso o número de vagas informado pelo Ministério da Saúde seja insuficiente para atender ao número de vagas pleiteado pelas instituições? Há uma ordem de análise a ser observada?

Resposta: Item analisado parcialmente nas respostas às alíneas “a” e “b” da consulta. Adicionalmente, caso o número de leitos disponíveis informado pelo Ministério da Saúde seja suficiente apenas para a oferta de 50 (cinquenta vagas), os processos e-MEC nº 201818831 e 202001638 devem ser indeferidos, posto que tais vagas serão franqueadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital n.º 1/2018/SERES/MEC.

e) Levando em consideração que o autor é interessado na ação judicial é o Centro de Ensino Santo Antonio LTDA e que houve a transferência de manutenção da instituição para o Centro de Ensino São Lucas LTDA (cód. e-MEC 938), há algum impacto em relação ao cumprimento da referida decisão judicial? [18]

Resposta: Não. A sucessão processual, por si só, é insuficiente para determinar o indeferimento do pedido.

Assim, em observância às orientações contidas no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício nº 287/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 3044445) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Ji-Paraná/RO e respectiva região de saúde. O que foi respondido por intermédio do Ofício nº 14/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (Doc. SEI nº 3088550), o qual encaminhou a Nota técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (Doc. SEI nº 3088555), ambos anexados ao processo SEI nº 00732.001225/2018-56.

Ainda com vistas a conferir o correto cumprimento da decisão judicial, a SERES, por meio do Ofício nº 46/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3106080), solicitou orientação adicional à CONJUR/MEC sobre a distribuição das vagas de acordo com a capacidade da região de saúde e outras providências a serem adotadas na análise do presente processo. Por intermédio da Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), aprovada pelos Despachos nº 00369/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136090) e nº 00370/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136096), a CONJUR manifestou-se:

3. Pois bem. Em resposta à consulta formula, esta Consultoria Jurídica reitera as razões lançadas na Nota n. 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3128837), que concluiu pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para instituições de ensino integrantes da mesma região de saúde, nos seguintes termos:

Pois bem. Haja vista a inexistência de manifestação judicial quanto ao critério de distribuição de vagas, em resposta ao Ofício nº

27/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3092530), manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicação ao caso em tela da norma contida no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, assim redigida:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...) § 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante. (grifo nosso)

Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.

37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

(...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

4. Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso)

Em síntese, este é o relatório

3. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154425, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.88
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.18
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
2	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	2
3	3.13. Biotérios.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3032768) e na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), ambos de lavra da CONJUR/MEC, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

De acordo com o parágrafo 32 do Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3032768), deve ser observado os critérios elencados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 154425 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

3,88 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

4,38 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 2.

4,18 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, tendo obtido conceito igual ou superior a 3 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “3.12 - Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados”, que obteve conceito 2 e do indicador “3.13 - Biotérios”, o qual obteve conceito 1.

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 166/2021, cujo parecer final foi “Satisfatório com recomendações”, sendo recomendado:

- 1. Demonstrar as estratégias utilizadas na construção/elaboração do projeto pedagógico em parceria e/ou com compromissos assumidos entre a instituição de ensino e os gestores locais do SUS.*
- 2. Anexar Termos de Convênio/Cooperação Técnica existentes para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.*
- 3. Demonstrar/apresentar a contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.*

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, na letra “b” da conclusão do Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3032768), esclareceu:

Ao analisar os processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas concedidas para cada uma das Instituições de Ensino requerentes, a SERES deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Ji-Paraná e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.

Com as devidas informações sobre o quantitativo de leitos SUS disponíveis na região de saúde de Ji-Paraná, a SERES, relativamente aos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638 deverá observar, ao mesmo tempo, a vinculação ao Edital nº 1/2018/SERES/MEC e a isonomia na distribuição das vagas remanescentes.

Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram

como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e nº 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma. (Grifo nosso)

Além disso, cumpre destacar a orientação contida na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

(...)

Assim sendo, dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final.

Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)

4. Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final da SERES, etc)

Assim, após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, por meio do Ofício nº 14/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, com o número de leitos SUS no município de Ji-Paraná e na região de Saúde a qual pertence o referido município:

2.8 Nesse sentido, considerando a solicitação da SERES/MEC, disposta no Ofício nº 287/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (ID 0024491717), este Departamento realizou consulta atual, na base de dados públicos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em relação ao número de leitos SUS no município de Ji-Paraná/RO, considerando a competência mais atual (período) de novembro de 2021, o referido município possui 243 leitos SUS (185 de internação e 58 complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Município (Ji-Paraná – RO)

Município: 110012 Ji-Paraná

Período: novembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES

[...]

2.9 Informa-se também o número de leitos SUS na região de saúde em que se localiza o município de Ji-Paraná/RO, competência (período) de novembro de 2021. Conforme dados extraídos da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida região de saúde possui 696 leitos SUS (610 de internação e 86 complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:

Quantidade de Leitos SUS por Região de Saúde

Região de saúde: 11003 Central

Período: novembro/2021

Fonte: Ministério da Saúde – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES

[...]

Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Ji-Paraná/RO ou na respectiva região de saúde: 50 vagas, referente à proposta selecionada no Edital nº 1/2018/SERES/MEC, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 7 de março de 2022, Portaria nº 513, de 4 de março de 2022.

1.2. Municípios que compõem a região de saúde “11003 - central” (Relatório municípios da região de saúde - Processo SEI nº 00732.001225/2018-56, Doc. 3180250)

1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde: 696 leitos SUS (Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI 00732.001225/2018-56, Doc. 3088555);

1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde 11003, em cumprimento de decisão judicial: municípios de Ji-Paraná e Jaru (Relatório e-MEC - Processo SEI nº 00732.001225/2018-56, Doc. 3180263):

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Município	UF	Nº Processo Judicial
201818831	100	Ji- PARANÁ	RO	1000260-81.2018.4.01.4101
202001638	100	Ji- PARANÁ	RO	1004923-39.2019.4.01.4101
202114988	120	JARU	RO	1014886-84.2021.4.01.0000

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 696, por 5, cujo resultado é igual a 139,2, que, arredondado é igual a 139.

2.2. Considerando que a SERES ainda deve observar, de acordo com o Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-

MEC/CGU/AGU, a vinculação ao Edital nº 1/2018/SERES/MEC, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 7 de março de 2022, Portaria nº 513, de 4 de março de 2022. De 139, subtrai-se 50, resultando em 89 vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de Saúde de Ji-Paraná.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, restando 89 vagas, divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 100, 100 e 120.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 201818831:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondentes	% de vagas atendidas
201818831	100	31,46%	28	28%

Considerando o Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 14/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202001638, cujo pedido foi pela oferta de 100(cem) vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 31,46%, o número de vagas a ser autorizado é 28 (vinte e oito) vagas, referente a 28% do pleito total.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento a decisão judicial proferida no processo judicial de nº 1000260-81.2018.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO, considerando as manifestações da CONJUR/MEC, por meio Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 3/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.001225/2018-56, esta Secretaria manifesta-se favorável à **autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 28 (vinte e oito) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO UNIJIPA DE JI-PARANÁ, código 4411, mantida pela UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA, código 2786, a ser ministrado na Rodovia 135 KM 1, Estrada Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, 76900202.** (Grifos nossos)

Em face da decisão exarada pela SERES, a UNIJIPA – União das Escolas Superiores de Ji-Paraná Ltda. interpôs recurso contra a redução de 100 (cem) para 28 (vinte e oito) vagas totais anuais no âmbito do processo de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Estácio UNIJIPA de Ji-Paraná, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia.

Em sua defesa, a recorrente discorre o que segue:

[...]

I – DA TEMPESTIVIDADE

Sabe-se que o §1^o do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017², estabelece que cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Nesse sentido, considerando que a Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, de lavra do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2022, termo inicial da contagem do prazo de trinta dias, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso interposto no dia 14 de abril de 2022.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre informar que a Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná, nova denominação da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná, foi regularmente credenciada por intermédio da Portaria nº 481 de 21/05/2007, publicada no D.O.U. de 22/05/2007. Ressalta-se que a excelência e a qualidade institucional da IES foi, inclusive, reconhecida por esta Douta Câmara através do Parecer CNE/CES nº 5/2022³, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Alysson Massote Carvalho, que, por sua vez, vota favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Ji-Paraná (Estácio UNIJIPA), por transformação da Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná.

Ato contínuo, a Instituição de Ensino Superior (IES) obteve, acertadamente, tutela jurisdicional (ação ordinária nº 1000260-81.2018.4.01.4101- 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO) de abertura de cronograma extraordinário de Autorização de curso de graduação em Medicina perante o sistema e-MEC, com a solicitação de 100 (cem) vagas totais anuais.

Entre os dias 11 a 14 de julho de 2021, foi realizada avaliação in loco pelo INEP do curso de medicina ora em comento, na qual foi atestado pela Comissão avaliadora o atendimento satisfatório e integral de todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico, além da atribuição do conceito final 4. Na sequência, o Conselho Nacional de Saúde também reconheceu a relevância social do curso de medicina proposto, emitiu parecer final satisfatório e manifestou-se favorável à autorização do curso.

Em sede de Parecer Final, a SERES constatou que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos para a autorização do curso de Medicina, porém, como será melhor descrito no decorrer do recurso ora em comento, fundamentada no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que, por sua vez, indevidamente aplicam dispositivos atinentes a cursos de medicina autorizados exclusivamente no âmbito da Lei n. 12.871, de 2013, “Lei do Mais Médicos”, manifestou-se favorável a autorização do curso de medicina da Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná com apenas 28 das 100 vagas totais anuais pleiteadas, sendo publicada, nesse mesmo sentido, a Portaria nº 535 de 17 de março de 2022.

¹ § 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

² Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

³ Parecer aguardando homologação do Exmo. Ministro de Estado da Educação.

II.1 – DA INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA NORMATIVA 20/2017 - NÚMERO DE VAGAS E DA PORTARIA NORMATIVA 21/2017 – CRITÉRIO CRONOLÓGICO

Sabe-se que o padrão decisório para a autorização dos cursos superiores em situação análoga ao presente caso é a Portaria Normativa n. 20/2017, a qual prevê que na definição do número de vagas a serem autorizadas deve-se levar em consideração, além do pleito da IES, o conceito obtido na avaliação in loco, de modo que o pedido deverá ser deferido na quantidade solicitada na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três, a saber:

[...] Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I o número de vagas solicitado pela IES; e II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado [...].

Em complemento, nota-se, em verdade, que a Portaria n. 20/2017 apenas autoriza a redução das vagas originariamente pleiteadas quando a IES obtém conceitos insatisfatórios, menores que três, nos exatos termos a seguir:

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%

De acordo com o relatório de avaliação externa in loco anexo (Documento 1), a IES obteve o conceito 3 no indicador ?1.20. Número de vagas?, razão pela qual não há qualquer normativo legal aplicável ao caso que justifique a autorização do curso com apenas 28 das 100 vagas originariamente pleiteadas pela Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná.

Da leitura do Parecer Final, percebe-se que a SERES, em atenção ao Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e a Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como indevidamente fundamentada em normativos que dizem respeito aos cursos autorizados no âmbito do Mais Médicos, entende que deve ser observado o critério da proporcionalidade na distribuição de vagas, posto que foi informado que no município de Ji-Paraná existe 3 (três) processos⁴ com a finalidade de concessão de ato autorizativo de curso de Medicina, bem como 1 curso no

⁴ a) processo e-MEC nº 201923914, instituição vencedora do Edital nº 1/2018/SERES/MEC; b) processo e-MEC nº 201818831, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1000260-81.2018.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO; e c) processo e-MEC nº 202001638, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1004923-39.2019.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO.

município de Jaru⁵, pertencente a mesma região de saúde, conforme disposto a seguir:

[...]

Desta forma, mesmo sendo um requisito específico dos cursos de medicina que tramitam sob a égide da lei 12.871/2013, o Ministério da Saúde informou que o Município de Ji-Paraná possui 243 leitos SUS (185 de internação e 58 complementares) e a referida região de saúde possui 696 leitos SUS (610 de internação e 86 complementares), o que garantiria, em tese, ao menos 139 vagas de medicina.

Vagas essas que foram distribuídas da seguinte forma: 50 vagas para a Faculdade de Medicina de Ji-Paraná (Portaria nº 513, de 4 de março de 2022), 28 vagas para a Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná (Portaria nº 535, de 17 de Março de 2022), 28 vagas para o Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (Portaria nº 534, de 17 de Março de 2022) e 33 vagas para a Faculdade de Educação de Jaru (Portaria nº 526, de 10 de março de 2022).

Faz-se mister ressaltar que Rondônia é subdivida em 7 (sete) regiões de saúde⁶ devidamente equipadas e com cenários de práticas disponíveis para garantir satisfatoriamente a etapa do estágio curricular obrigatório, em regime de internato, sendo que o município de Ji-Paraná se insere na Região de saúde Central, a qual compreende 14 municípios, quais sejam: Alvorada d'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, São Miguel do Guaporé, Teixoiropólis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso.

Neste ponto, cabe esclarecer que os cursos de medicina que não foram autorizados sob a égide da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 não ficam adstritos a respectiva região de saúde da qual se inserem, ao passo que as vagas autorizadas sob o Programa Mais Médicos têm lógica própria, porque há oferta induzida de vagas em leitos dos Municípios, o que não ocorre no presente caso. Para a via da livre iniciativa, amparada pelo padrão decisório do Decreto 9235/2017, Portaria Normativa 20/2017 e demais normas atinentes, o que existe é ampliação da rede de atendimento para além da região de saúde, de modo a garantir a inserção do aluno na rede de serviços de saúde, sobretudo o SUS, locais adequados de campos de prática, além de fortalecer os serviços e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes.

Além disso, a própria DCN do curso de Medicina, Resolução CNE/CES nº 3/2014, em seu art. 24, §7º, corrobora com tal entendimento, ao prever a possibilidade da prática médica desenvolvida por meio do estágio supervisionado obrigatório (internato) ser realizada em serviços próprios ou conveniados, **na unidade federativa da IES ou até mesmo em outra unidade da Federação**, a saber:

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

⁵ Processo e-MEC nº 202114988, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1010091-88.2020.4.01.4100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJRO.

⁶ Regiões de saúde: Vale do Jamari, Café, Central, Madeira-Mamoré, Zona da Mata, Cone Sul e Vale do Guaporé.

[...] § 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Destarte o legislador imprimiu a devida integração da norma as necessidades sociais que resultam na oferta de cursos de medicina no país, possibilitando ajustes no cálculo de leitos disponíveis na região de saúde com vagas de outras regiões, inclusive de outra unidade da Federação.

Não restam dúvidas da importância do deferimento das 28 vagas para viabilizar o início da implantação do curso de Medicina da Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná e para o município de Ji-Paraná, no entanto, verifica-se que o Estado de Rondônia possui capacidade instalada e demanda social para comportar um número superior de vagas de medicina.

Faz se mister ressaltar que, apesar do aumento significativo no número de médicos nos últimos anos, a região Norte ainda tem uma proporção de médicos por mil habitantes 43%⁷ menor que a razão média nacional. O Estado de Rondônia possui uma média de 1,78 médicos/mil habitantes, também inferior à média nacional, qual seja, 2,49 médicos/mil habitantes, demonstrando a carência por médicos e necessidade de oferta de vagas de cursos de medicina.

Com efeito, mesmo a despeito de não ser um critério redutor de vagas previsto na legislação de regência da matéria, informa-se que além dos 696 leitos disponíveis na região central, dos quais a IES já possui inclusive convênios devidamente formalizados (Documentos 3 a 14), a Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná possui também convênios, por exemplo, com os Municípios de Ariquemes (253 leitos), Buritis (67 leitos), Machadinho D'Oeste (48 leitos) e Monte Negro (37 leitos), que juntos garantem ao menos mais 405 leitos e, considerando a proporção de número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, é suficiente para assegurar no mínimo mais 81 vagas totais anuais da Estácio Unijipa, perfazendo a disponibilidade suficiente para assegurar o total das 100 vagas anuais originariamente pleiteadas.

Neste sentido, ampliando a abrangência das possibilidades de inserção dos seus alunos nos cenários de práticas de municípios além da Região de Saúde, a IES firmou também convênio (Anexo 15) com a Secretaria do Estado de Rondônia, desta forma, contado com o total de 5464 Leitos existentes na mencionada Unidade Federativa. Considerando a proporção de número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, teríamos um potencial de 1092 vagas de cursos de medicina, sendo atualmente autorizadas 751 vagas. Demonstrando também a existência de Leitos suficientes para garantir as 100 vagas anuais solicitadas pela IES.

Neste sentido, temos que restou evidente a capacidade instalada e a demanda social do Estado de Rondônia demonstrando a possibilidade de o Estado comportar um quantitativo de vagas maior do que as atualmente autorizadas. Junto a isso, demonstrou-se a existência de convênios que disponibilizam cenários de prática em número adequado para a quantidade de alunos dos respectivos cursos. Apesar de todo o exposto, na remota hipótese de não ser afastada a aplicação do critério limitador da

⁷ Demografia Médica no Brasil 2020 pelo Pesquisador principal/coordenador: Prof. Dr. Mário Scheffer (Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP) disponível em: https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf

existência de leitos apenas da Região de Saúde (696) para definição das vagas, observa-se, conforme será detalhado a seguir, que o cálculo foi realizado de maneira equivocada ao considerar as vagas do município de Jarú.

Verifica-se que o processo de autorização de curso da Faculdade de Educação de Jarú não deveria sequer ser objeto desta análise, vez que a referida IES perdeu o interesse no pleito ao deliberadamente arquivar o processo e-mec 202114988, conforme evidenciado nas conclusões do OFÍCIO Nº 80/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encartado no bojo do processo SEI 00732.001362/2021-96 e disponibilizado no agravo de instrumento nº 1014886-84.2021.4.01.0000, verbis: ?.

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados. (grifado)

11. Diante do exposto, conclui-se que o processo 202114988 foi arquivado pela IES, pela própria Procurada Institucional Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes.

12. Por oportuno, solicita-se orientar esta Diretoria caso outras providências ou ações tenham que ser adotadas com relação ao cumprimento da decisão judicial em comento.

13. Esta Diretoria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.?

Diante disso, verifica-se que nos termos do § 2º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que regulamenta sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, os processos arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à análise e não podem ser desarquivados:

Não obstante, a SERES, para o estrito cumprimento da decisão, e sem analisar o mérito conforme orientado pela CONJUR-MEC, desarquivou o processo mediante o recurso da tramitação extraordinária e autorizou o curso de medicina em JARU utilizando a regra da distribuição proporcional das vagas, de modo a agravar a situação da recorrente.

Desta forma, verificando-se a perda do interesse da Faculdade de Educação de Jarú em dar continuidade ao processo de autorização do curso de medicina, ainda que persistam os entendimentos de limitação das vagas (139 vagas) em consonância ao número de leitos da Região de Saúde (696 Leitos) e o princípio da proporcionalidade ? o que não está previsto em nenhuma norma aplicável, temos que, após descontadas as 50 vagas destinadas à IES vencedora do Edital SERES/MEC nº 1/2018, as demais vagas, quais sejam 89 vagas, deveriam ser distribuídas proporcionalmente entre as outras duas IES, aumentando para 44 vagas anuais autorizadas referente ao curso da Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná.

II.III – DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO AUTOFINANCIAMENTO

Faz-se mister ressaltar que Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 7º, inciso III, assegura à iniciativa privada, dentre outros, a capacidade de autofinanciamento, verbis:

*Art. 7º **O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:***

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

*III - **capacidade de autofinanciamento**, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

Observa-se, pois, que a capacidade de autofinanciamento visa garantir ao curso condições de automanutenção, o que está necessariamente associado ao número de vagas anuais ofertadas pela IES, de modo que a preservação de autorização de apenas 28 vagas totais anuais prejudica a evolução e a sustentabilidade do curso ao longo de sua maturação.

Diante disso, além de descumprir as Portarias 20 e 21, ambas de 2017, o MEC descumpriu a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao reduzir em quase 75%, as vagas pleiteadas sem respaldo em normativa aplicável.

Ato contínuo, insta salientar precedentes acertadamente exarados por este Douto Conselho nesse mesmo sentido de reafirmar o princípio da capacidade de autofinanciamento, a exemplo do disposto no Parecer CNE/CES nº 126/2020 e Parecer CNE/CES nº 135/2019, respectivamente:

[...] Há, também, outro aspecto que deve ser ponderado, relativo à capacidade de manutenção do curso. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 6º, inciso III, estabeleceu a capacidade de autofinanciamento como condição legal inerente à oferta de cursos superiores. No caso, a autorização do curso com apenas 37 vagas tem potencial para ofender o princípio da capacidade de autofinanciamento [...]

[...] Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas, portanto, é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. [...]

Resta demonstrado, assim, que a manutenção da autorização do curso de medicina da Estácio Unijipa com apenas 28 das 100 vagas originariamente pleiteadas significa a inobservância não só do Decreto 9.235, de 2017 e as respectivas Portarias que o regulamentam, como também a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de medicina e as indispensáveis necessidades para o desenvolvimento da rede de atendimento disponível e conveniente ao curso de medicina da IES.

II – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, nos termos do artigo do art. 6º, inciso VI e Art. 44, § 1º, ambos do Decreto nº 9.235/2017, requer a reforma parcial da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, publicada no DOU de 18/03/2022, com a majoração das 72 (setenta e duas) vagas inicialmente indeferidas, fazendo constar do ato autorizativo do referido curso de Medicina o total de 100 (cem) vagas anuais, mantendo-se incólume os demais termos e efeitos constantes da Portaria em epígrafe.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2022.

FACULDADE ESTÁCIO UNIJIPA DE JI-PARANÁ

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Infelizmente, presencia-se uma situação que se tornou corriqueira nesta Casa. Trata-se de recurso interposto por Instituição de Educação Superior (IES) que contesta o quantitativo de vagas autorizadas pela SERES no bojo de cursos superiores de Medicina requeridos mediante determinação judicial. Sem dúvidas, esta sistemática tem destruído os objetivos da política pública instaurada pelo Programa Mais Médicos. Assim, em que pese a admiravelmente bem estruturada peça recursal da IES, composta por robusta e fundamentada tese, sobretudo no que concerne à demonstração do atendimento integral dos critérios estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, este Relator não comunga da ideia de que este padrão decisório deva ser utilizado *in totum* no presente caso.

Com efeito, a autorização do curso superior em questão vem na esteira de procedimento extravagante, claramente descompassado com a legislação ordinária. Neste sentido, é razoável que sua análise seja efetivada de modo heterodoxo, a partir de premissas atípicas e proporcionalmente adequadas ao contexto geral em que está inserido.

É cediço que as regras que vigoram atualmente a respeito da autorização de cursos superiores de Medicina estão compiladas e estabelecidas na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Ademais, o permissivo do poder público para a oferta de cursos superiores desta espécie, por imposição dos ditames da norma em comento, somente pode ser expedido mediante àquelas IES que se submetam e vençam certames licitatórios. Nesta perspectiva, a partir do momento em que uma IES se ampara no Poder Judiciário para subverter esta ordem, todo o conceito e os objetivos estratégicos perseguidos pela política pública estão comprometidos.

Assim, depreende-se do caso em tela que, diante de um cenário no qual há 3 (três) cursos superiores de Medicina em uma mesma região de saúde, seus parâmetros devem estar em consonância com a capacidade dos equipamentos públicos disponíveis naquela localidade. Por conseguinte, a solução encontrada pela SERES para o presente caso é a mais conveniente e oportuna. Ademais, fica evidente que o parâmetro de mensuração de vagas utilizado pela SERES foi endossado pela Advocacia Geral da União (AGU), órgão que é competente para fixar os limites e especificar as ações necessárias para o cumprimento das decisões judiciais impostas à União.

Não obstante, ignorar a existência de um protocolo específico para a definição do número de vagas em cursos superiores de Medicina seria desestabilizar a segurança jurídica e a confiança legítima, pois ao poder público compete zelar pelos direitos adquiridos pelas IES que seguiram o rito comportado em lei e, diante de tais critérios, lograram êxito em atender aos requisitos editalícios. Nesta perspectiva, este Relator entende ser acertada a decisão da SERES em aplicar, em sintonia com a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), os requisitos da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição das vagas autorizadas.

Diante do exposto acima, decido pelo não provimento do recurso em tela e, doravante, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 535, de 17 de março de 2022, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná, com sede na Rodovia Pastor Severo Antônio de Araújo, nº 2.050, bairro Terceiro Distrito, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, mantida pela UNIJIPA – União das Escolas Superiores de Ji-Paraná Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 28 (vinte e oito) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente